



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 302/2024

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES, que *“Dispõe sobre a criação do serviço público de loterias no Município de Sorocaba”*.

Da atenta leitura da propositura, verifica-se a constitucionalidade formal e material, conforme adiante se demonstrará:

Inicialmente, verifica-se presente a possibilidade de o processo legislativo quanto ao tema em questão ser iniciado por Vereador, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião da análise do Tema 917 de Repercussão Geral:

*“Tema 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.*

*Relator(a):*

*MIN. GILMAR MENDES*

*Leading Case:*

*ARE 878911*

*Descrição:*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição Federal, a competência para a iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.*

*Tese:*

**Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).**

Observe-se que a partir do julgamento do Tema de Repercussão Geral supratranscrito, o Supremo Tribunal Federal passou a efetuar seus julgamentos com maior flexibilidade no que concerne à iniciativa legislativa, citando-se, como exemplo, o julgamento abaixo:

*“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO POR LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR.*

*1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que reputou constitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que criara unidade de conservação ambiental. Alegação de afronta à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria.*

*2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que a simples criação de despesa para a Administração, mesmo em caráter permanente, não atrai a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo correspondente. Precedente: ARE 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes.*

**3. Em alguns casos, o grau de comprometimento das finanças públicas e de interferência no funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública pode acarretar a declaração de inconstitucionalidade por afronta ao art. 61, § 1º, II, a, c e e, da CF/1988. Não é, todavia, a realidade aqui presente.**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*já que o parque regional criado tem dimensões territoriais diminutas. 4. Desprovemento do recurso extraordinário.*” (STF, PLENÁRIO, RE 1.279.725, redator para Acórdão Ministro Luís Roberto Barroso) (grifei)

Com efeito, nos mesmos termos do julgado acima transcrito, verifica-se que a propositura ora em análise apesar de poder gerar despesas no início, indubitavelmente trará retorno financeiro para o Município após estar efetivamente implantada, assim como não gera interferência direta no funcionamento de órgãos e entidades da Administração, uma vez que sua implantação será efetuada de acordo com a forma a ser escolhida pelo Poder Executivo (Projeto de Lei, Art. 2º caput: “*Compete ao Poder Executivo a exploração do serviço público de loteria de forma direta ou indireta, por meio de concessão, permissão ou autorização*”).

No mais, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar conjuntamente as ADPF’s nº 492 e 493 e a ADI 4986, relatadas pelo Ministro Gilmar Mendes, assim decidiu acerca da competência material com relação ao tema “*loterias*”:

*“Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Artigos 1º, caput, e 32, caput, e § 1º do Decreto-Lei 204/1967. Exploração de loterias por Estados-membros. Legislação estadual. 3. Competência legislativa da União e competência material dos Estados. Distinção. 4. Exploração por outros entes federados. Possibilidade. 5. Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecidas e julgadas procedentes. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente.”* (grifei)

Colhe-se do Voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, o seguinte trecho:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

***“Dessa forma, em resumo, a mim me parece acertado inferir que as legislações estaduais (ou municipais) que instituem loterias em seus territórios tão somente veiculam competência material que lhes foi franqueada pela Constituição. Dessa forma, em resumo, a mim me parece acertado inferir que as legislações estaduais (ou municipais) que instituem loterias em seus territórios tão somente veiculam competência material que lhes foi franqueada pela Constituição.***

*Tais normas estaduais, sejam leis ou decretos, apenas ofenderiam a Constituição Federal caso instituíssem disciplina ou modalidade de loteria não prevista pela própria União para si mesma, haja vista que, nesta hipótese, a legislação estadual afastar-se-ia de seu caráter materializador do serviço público de que o Estado (ou município, ou Distrito Federal) é titular, isto sim incompatível com o art. 22, XX, da CF/88. Tais normas estaduais, sejam leis ou decretos, apenas ofenderiam a Constituição Federal caso instituíssem disciplina ou modalidade de loteria não prevista pela própria União para si mesma, haja vista que, nesta hipótese, a legislação estadual afastar-se-ia de seu caráter materializador do serviço público de que o Estado (ou município, ou Distrito Federal) é titular, isto sim incompatível com o art. 22, XX, da CF/88.*

*É lícito concluir, portanto, que **a competência da União para legislar exclusivamente sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive loterias, não obsta a competência material para a exploração dessas atividades pelos entes estaduais ou municipais.**” (grifei)*

Verifica-se, portanto, que a competência da União é legislativa, nos termos do artigo 22, inciso XX, da Constituição Federal (“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XX - sistemas de consórcios e sorteios;”, de modo que a competência administrativa pode ser exercida por qualquer dos Entes da Federação, independentemente de no artigo 35-A da Lei Federal nº 13.756/2018 constar apenas os Estados e o Distrito Federal, uma vez que o artigo 175 da Constituição Federal permite a qualquer Ente Público a prestação de serviços públicos, tal qual tem sido consideradas as loterias.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 13 de dezembro de 2024.

Almir Ismael Barbosa  
Procurador Legislativo  
OAB/SP 263.566



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360039003700380032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ALMIR ISMAEL BARBOSA** em 13/12/2024 13:40

Checksum: **0923C2F14B2ED9B1F281B3AE215CC33CC1CA365E42005DC94D14542B415E0864**

